



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.001877/2005-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.757 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADILSON MARFIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. LANÇAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGULAR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Aplicação da Súmula CARF n° 38. A intimação do lançamento dentro do prazo de cinco anos a contar do fato gerador implica considerar respeitado o prazo decadencial. A matéria já foi pacificada no âmbito desse Colegiado e do CARF, bem como foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial N° 973.733 - SC. Aplica-se a norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF n° 586, de 21 de dezembro de 2010). O contencioso administrativo não interfere na definição da decadência.

IRPF. LANÇAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE CONSUMO, ACRÉSCIMO PATRIMONIAL OU SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA. SÚMULA CARF N° 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Na espécie de lançamento em questão, não se exige da Fiscalização provar acréscimo patrimonial ou sinal exterior de riqueza.

**IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.**

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. *In casu*, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar a origem dos recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Vencido, em preliminar, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que suscitou nulidade por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários da contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação (fls. 229/233).

Na primeira instância foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento, apreciadas as alegações do contribuinte considerou-se que estas não foram comprovadas e, conseqüentemente, não foi comprovada a origem dos depósitos, o que também afasta a alegação de que deveriam ser tributados como atividade rural, entretanto em obediência à estrita legalidade foram excluídos do lançamento os depósitos inferiores a R\$12.000,00 cuja soma em cada ano-calendário não atingiu R\$80.000,00, de forma que exonerou os créditos tributários dos ano-calendário 2000 e 2001, restando somente em litígio o ano-calendário 2002.

Ciência do acórdão em 19/03/2009.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 24

/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 10/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A peça recursal, protocolada em 14/04/2009, em síntese, tem os seguintes argumentos:

1. decadência pois a impugnação não suspende a fluência do prazo de decadência e o lançamento somente é definitivo após a decisão final no processo administrativo;
2. impossibilidade de lançamento com base em depósitos bancários sem comprovação da existência de acréscimo patrimonial ou sinal exterior de riqueza, pois depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto sobre a renda; cita precedentes; e
3. os recursos transitaram pela sua conta sem acrescerem seu patrimônio, bem como não se levou em conta a saída de créditos, quase sempre de imediato, bem como os diversos cheques que foram devolvidos, que constam nos mesmos extratos utilizados para lavratura do auto de infração.

Requer intimação dos patronos para tomarem ciência do dia da sessão de julgamento, tendo em vista o interesse de realizar sustentação oral, o que desde já requer.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2802-000.093, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

De início, registro que segundo as norma aplicáveis ao julgamento no CARF, a intimação da sessão de julgamento se dá com a publicação no Diário Oficial da União, e não de forma pessoal como requer o recorrente.

Após a decisão recorrida a autuação subsiste exclusivamente em relação ao ano-calendário 2002.

Não obstante, o recorrente insurge-se contra a autuação nos três ano-calendário em bloco, ao invés de apontar objetivamente as razões em relação tão somente ao que está em litígio. Desta forma, não são conhecidas alegações referentes aos períodos já excluídos da autuação.

Anote-se que as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Por estas razões, deve ser rejeitada a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, que foi vencido, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

#### Da decadência

A forma de contagem do prazo decadencial na qual se ampara o recorrente é equivocada. A contencioso administrativo não interfere na definição da decadência.

A matéria já foi pacificada no âmbito desse Colegiado e do CARF, bem como foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, cujo recurso representativo de controvérsia sobre o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento foi julgado no Recurso Especial Nº 973.733 – SC. Aplica-se a norma do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

A intimação do lançamento ocorreu no dia 12/12/2005 (fls. 238), passados menos de cinco anos da data do fato gerador (§4º do art. 150 do CTN), de forma que foi respeitado o prazo de decadência relativo ao ano-calendário 2002.

#### *Súmula CARF nº 38:*

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

#### Da tributação com base em depósitos bancários

Quanto aos precedentes indicados, anote-se que o recorrente não comprovou que se referem a fatos geradores regidos pela Lei 9.430/1996.

Tais precedentes, ou se reportam à legislação vigente anteriormente à lei 9.430/1966 ou foram superados pela jurisprudência sumulada no CARF abaixo transcrita e de reprodução obrigatória neste Conselho.

#### *Súmula CARF nº 26:*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Na espécie de lançamento em questão, não se exige da Fiscalização provar acréscimo patrimonial ou sinal exterior de riqueza.

O art. 42 da lei 9.430/1996 estabelece inversão no ônus probatório. Uma vez intimado, caberia ao contribuinte comprovar a origem dos recursos.

Das alegações sobre a origem dos recursos.

Em sede recursal, as alegações que objetivam comprovar a origem dos recursos são superficiais.

O recorrente limita-se a alegar que os recursos transitaram pela sua conta sem acrescerem seu patrimônio; que não se levou em conta a saída de créditos, quase sempre de imediato e que houve devolução de diversos cheques, o que teria constado nos mesmos extratos utilizados para lavratura do auto de infração.

Como o recorrente elaborou um recurso voluntário para todos os anos-  
calendário, e somente um deles está em litígio, suas alegações funcionaram como um nuvem de fumaça, que se dissipa com a análise da relação de depósitos do ano que importa, o calendário 2002 (fls. 165/166).

Não há indicação de cheques devolvidos. Caberia ao recorrente apontar quais os cheques devolvidos.

A comprovação exigida do contribuinte refere-se à origem dos recursos, e não a saída. De todo modo, caberia ao recorrente apontar objetivamente quais os débitos realizados em 2002 que poderiam comprovar a origem e a qual crédito se referiria.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos.

O recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pela presunção legal.

Deve-se, portanto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso